



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

02
628113

PROJETO LEI COMPLEMENTAR 05113

Altera o Código Tributário Municipal, Lei 324/1988 e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso I do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (....)

I – tratando-se de imóvel construído aplica-se a alíquota de 0,7% (zero virgula sete por cento);

Art. 2º. Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 17 com as seguintes redações:

Art. 17 (....)

§ 1º - *Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial os imóveis residenciais com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

§ 2º - *Os imóveis residenciais com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) terão uma dedução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em seus valores venais e aqueles com valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão uma dedução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em seus valores venais, para fins de apuração do valor do Imposto Predial.*

§ 3º - *Toda edificação sofrerá uma depreciação de 1% ao ano no valor venal da área construída a partir do ano seguinte ao de sua construção, limitada essa depreciação a 49%.*

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 17 passa a vigorar como parágrafo 4º.

Art. 4º. Ficam acrescidos ao artigo 13 os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com as seguintes redações:

Art. 13 (....)

§ 1º - *O valor venal da área construída será calculado conforme a seguinte fórmula:*

$$VVc = \text{área construída} \times \text{Valor do m}^2 \text{ da construção} \times \text{coeficiente de depreciação.}$$



03
628113

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º - O valor venal da área do terreno será calculado conforme a seguinte fórmula:

$VVt = \text{área do terreno} \times \text{Valor do m}^2 \text{ do terreno} \times \text{coeficiente de frente} \times \text{coeficiente de profundidade}.$

§ 3º - O valor venal do imóvel construído será calculado conforme a seguinte fórmula:

$\text{Valor Venal Imóvel (Vvi)} = \text{Valor Venal terreno (VVt)} + \text{Valor Venal construção (VVC)}$

§ 4º - A apuração dos coeficientes de frente e profundidade constam da Lei 372/1999

§ 5º - Para o imóvel para fim comercial e para garagem individual que possua inscrição imobiliária e registro em cartório não será computado o coeficiente de depreciação.

Art. 5º. A redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 222 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222 (....)

§ 2º - Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimo por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º Os débitos de natureza tributária ou não tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária, da multa a que se refere o parágrafo anterior e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele. Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo índice adotado deverá ser publicado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Ficam acrescidos ao artigo 222 os parágrafos 7º e 8º com as seguintes redações:

Art. 222 (....)

§ 7º - Na hipótese de pagamento, quando for apurada diferença de até R\$ 3,00 (três reais) entre o valor lançado e o valor



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

04
628113

recolhido, fica autorizada a baixa independentemente do recolhimento desse montante.

§ 8º - Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R\$ 3,00 (três reais).

Art. 6º. A redação do artigo 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 231 – Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, a Secretaria de Administração e Finanças providenciará a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, e após 330 (trezentos e trinta) dias da inscrição, a Procuradoria Geral enviará para a cobrança judicial da dívida.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais ou não fiscais não pagos no vencimento poderão ser inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a R\$400,00 (quatrocentos reais) por ano de lançamento, ressalvados os relativos a saldos de parcelamentos firmados antes do aforamento das cobranças.

Art. 7º. Fica revogado o artigo 17 da Lei 372 de 1999 e ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 11 de setembro de 2013.

Arg. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

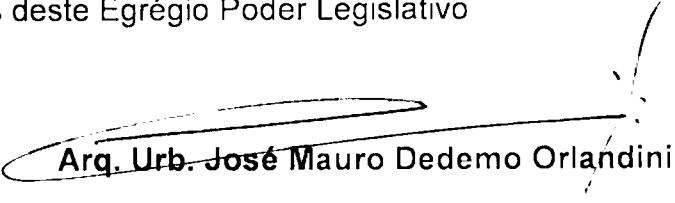
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de alterações ao Código Tributário Municipal, Lei 324 de 1998, principalmente voltado para incremento da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano não deixando de lado a preocupação com o caráter social do imposto.

Em sua linha mestra altera a alíquota do Imposto Predial de 0,6% para 0,7%, incremento de 16,66%, visando adequar a alíquota para um valor mais próximo ao praticado nos municípios da Baixada Santista, sendo Santos, com alíquota de 1%, São Vicente com alíquota de 1,3% e Guarujá com alíquota de 2,2%.

Visando o caráter social do imposto está sendo proposta isenção para imóvel residencial com valor venal até R\$ 50.000,00 e de descontos no valor venal para imóvel residencial até R\$ 100.000,00, desonerando a elevação do imposto em função do aumento de alíquota.

Tal alteração legislativa trará uma maior arrecadação ao Município o que permitirá destinar mais recursos para os investimentos que toda a população clama.

Considerando que para majorar tributos o Poder Executivo precisa de autorização legislativa, solicitamos aos Nobres vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

06
628113

Bertioga, 11 de setembro de 2013.

OFÍCIO N. 384/2013 – G

Excelentíssimo senhor,

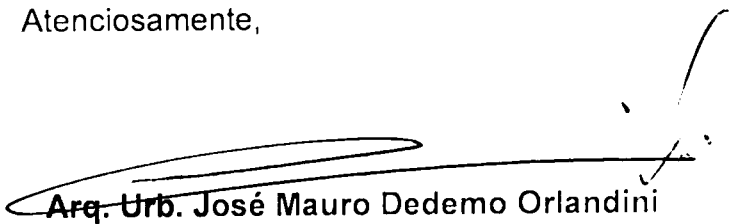
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

O Poder Executivo é presente à este Egrégia Casa de Leis para apresentar Projeto de Lei que “**Aumenta a alíquota do IPTU de imóveis construídos e dá outras providências**”.

Considerando que a necessidade de aumentar a capacidade de investimento do Município e considerando que para se aumentar alíquota de imposto a Constituição Federal determina que se atenda anterioridade nonagesimal. Requeremos o **Regime de Urgência Especial** na apreciação do presente projeto de lei, conforme o disposto no artigo 153, inciso I, da Resolução n. 68/2004, Regimento Interno da Câmara Municipal de Bertioga, tendo em vista a relevância que cerca o presente projeto de lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 1927
Data 13 / 09 / 2013
Hora 16:35
Funcionário BBR